



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482351 - SP (2023/0357908-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO BORGES BESSA - SP298350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. IPTU E CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Deve ser mantida a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, porquanto, de fato, ocorreu violação do art. 1.022 do CPC.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REspS 1.111.202/SP e 1.110.551/SP, submetidos à sistemática dos Recursos repetitivos, ao decidir sobre a responsabilidade dos promitentes vendedor e comprador de imóvel, assentou que o art. 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor da coisa, desde que tenha *animus domini*.
3. Entretanto, na mesma ocasião, decidiu-se que cabe à lei local de regência eleger sobre quem irá recair a sujeição passiva do imposto no âmbito daquela municipalidade.
4. Instada a se manifestar, a Corte local não analisou a questão suscitada pela parte recorrente, quanto à legislação municipal aplicável, relevante à solução da *vexata quaestio*.
5. Prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no Recurso Especial.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482351 - SP (2023/0357908-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO BORGES BESSA - SP298350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. IPTU E CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Deve ser mantida a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, porquanto, de fato, ocorreu violação do art. 1.022 do CPC.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REspS 1.111.202/SP e 1.110.551/SP, submetidos à sistemática dos Recursos repetitivos, ao decidir sobre a responsabilidade dos promitentes vendedor e comprador de imóvel, assentou que o art. 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor da coisa, desde que tenha *animus domini*.
3. Entretanto, na mesma ocasião, decidiu-se que cabe à lei local de regência eleger sobre quem irá recair a sujeição passiva do imposto no âmbito daquela municipalidade.
4. Instada a se manifestar, a Corte local não analisou a questão suscitada pela parte recorrente, quanto à legislação municipal aplicável, relevante à solução da *vexata quaestio*.
5. Prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no Recurso Especial.
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 328-331, e-STJ) que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem.

A parte agravante aduz a sua ilegitimidade passiva em relação à CIP. Sustenta, em suma (fls. 335-347, e-STJ):

(...)

Em relação ao sujeito passivo da CIP, a r. decisão não merece prosperar, especificamente porque, conforme será melhor argumentado no decorrer do presente, em verdade, a questão também não foi devidamente enfrentada pela Corte local.

(...)

O E. TJSP concluiu pela legitimidade da empresa para responder pelos débitos de CIP em razão da sua condição de proprietária do imóvel beneficiado pela rede de energia elétrica.

Ocorre que, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 143/2014, o sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, veja-se:

(...)

É possível observar que o Município de Porto Ferreira igualou o sujeito passivo da CIP ao consumidor de energia elétrica, isto é, quem efetivamente faz uso do serviço em questão.

É evidente, portanto, que a responsabilidade pelo pagamento da CIP é do comprador e possuidor do imóvel, conforme devidamente comprovado pelo contrato de compra e venda juntado no processo de origem, que é claro ao destacar que o comprador é imitido na posse do lote na data da assinatura.

Em relação a isso, o E. TJSP foi silente em todas as oportunidades, se limitando a concluir pela legitimidade da peticionária somente em razão da sua condição de proprietária.

Com isso, não há dúvidas que houve clara afronta ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois em várias oportunidades a recorrente demonstrou e ressaltou o ponto em tela, sem, contudo, receber a resposta devida.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

Impugnação apresentada às fls. 350-354, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Deve ser mantida a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, porquanto, de fato, ocorreu violação do art. 1.022 do CPC.

Nas razões do aclaratórios opostos na origem, a parte sustentou (fls. 199-209, e-STJ):

(...)

III.1 - Da omissão a legislação municipal de Porto Ferreira: art. 109, §1º, do CTM

O v. acórdão, data venia, foi omisso a legislação municipal de Porto Ferreira que não deixa dúvidas de que o lançamento tributário deve ser feito em nome do compromissário comprador.

Veja-se o que diz o seu Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 77/2007):

(...)

Confira-se que há expressa disposição legal no sentido de que o lançamento do IPTU deve ser feito apenas em nome do compromissário comprador após a sua inscrição.

A parte compradora do imóvel está inscrita nos cadastros municipais desde o ano de 2018, como pode ser observado pelo recorte da certidão de valor venal exposta abaixo, o que atrai a incidência do dispositivo legal em questão:

(...)

Exatamente por não ter incluído em sua legislação todas as alternativas previstas no artigo 34 do CTN, mas unicamente o compromissário comprador quando for inscrito, não havia como optar, agora, por um ou outro visando facilitar a cobrança. Deveria, ao contrário, incluir apenas as pessoas físicas na qualidade de compromissárias compradoras.

Veja que o presente caso é uma exceção à regra geral, onde houve a exclusão do proprietário do imóvel da qualidade de contribuinte, por opção do próprio Município exequente, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

(...)

Observe-se que, depois de citar que, tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor são contribuintes do IPTU, ressaltou que, ao legislador municipal, cabe eleger o sujeito passivo do tributo.

(...)

Frise-se que, quando a legislação municipal estabelece o sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso presente, o lançamento deve ser feito apenas e tão somente em nome do sujeito passivo eleito (compromissário comprador) e ninguém mais.

Ademais, colhe-se especificamente a situação presente no voto do Nobre Relator Ministro Mauro C. Marques no Resp 1.110.551/SP, o qual possui eficácia vinculativa e foi um dos recursos paradigmas do julgamento do mencionado Tema 122, do STJ:

(...)

Dessa maneira, certo dizer que a execução fiscal de origem deveria ser endereçada tão somente ao comprador do bem, nos termos do artigo 109, §1º, do Código Tributário Municipal de Porto Ferreira.

(...)

Porém, instada a se manifestar, a Corte local não analisou a questão suscitada pela parte recorrente, quanto à legislação municipal aplicável, relevante à solução da *vexata quaestio*.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp 1.111.202/SP e 1.110.551/SP, submetidos à sistemática dos Recursos repetitivos, ao decidir sobre a responsabilidade dos promitentes vendedor e comprador de imóvel, assentou que o art. 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor da coisa, desde que tenha *animus domini*.

Entretanto, na mesma ocasião, decidiu-se que cabe à lei local de regência eleger sobre quem irá recair a sujeição passiva do imposto no âmbito daquela municipalidade.

É cediço o entendimento de que a solução integral da lide, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o julgador não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao esclarecimento da lide, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

No caso, o fundamento utilizado pelo *decisum* vergastado não é hábil a afastar a argumentação tida como ignorada.

Mesmo com os aclaratórios opostos para sanear a lacuna, o TJSP deixou de se manifestar sobre aquela. Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - A parte recorrente alegou, na petição dos aclaratórios na origem, a necessidade de averiguação da natureza do software comercializado pela empresa, se produzido de forma personalizada ou em grande escala (massificada). II - Apesar de instada a se manifestar, a Corte local não analisou a relevante questão suscitada pela parte recorrente.

III - Caracteriza-se, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

IV - Não caracteriza revolvimento do acervo fático-probatório o provimento do recurso especial em razão de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1068039/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017)

Prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.482.351 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0357908-6

Número de Origem:

14692022 1469202215015477420228260472 15015477420228260472 22136381920228260000
2213638192022826000050000 2213638192022826000050001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

PROCURADOR : PAULO BORGES BESSA - SP298350

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO BORGES BESSA - SP298350

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024